



# DIREITO, NOVAS TECNOLOGIAS E PROTEÇÃO DE DADOS

Como citar esse artigo:

GARCEL, Adriane; GUNTHER, Luiz Eduardo; SOUZA NETTO, José Laurindo de. A efetividade do direito fundamental à proteção de dados pessoais em tempos de “excepcionalidade” epidemiológica. **Direito, novas tecnologias e proteção de dados**. Direção: Àngel Urquizu Cavalle, Luiz Eduardo Gunther. Coord.: Eduardo B. G. Elizabeth A. Organização: Luciano E. R., Gustavo A. M., Erika L. Curitiba: Instituto Memória. Centro de estudos Contemporaneidade, 2020. ISBN: 978-85-5523-396-8. p. 127 -150.

**A EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE  
DADOS PESSOAIS EM TEMPOS DE “EXCEPCIONALIDADE”  
EPIDEMIOLÓGICA**

# THE EFFECTIVENNES OF FUNDAMENTAL RIGHT TO THE PROTECTION OF PERSONAL DATA IN TIMES OF EPIDEMIOLOGICAL “EXCEPTIONALITY”

Adriane Garcel<sup>1</sup>

Luiz Eduardo Gunther<sup>2</sup>

José Laurindo de Souza Netto<sup>3</sup>

**Resumo:** O objetivo do trabalho é analisar a eficácia e a efetividade do direito fundamental à proteção de dados em tempos de pandemia. A partir da teoria de Agamben, do Estado de Excepcionalidade, investiga a salvaguarda à privacidade e proteção de dados em situação de vigilância epidemiológica. A problemática do trabalho versa sobre a coleta massiva de dados pessoais individualizados e sensíveis sem a devido observância aos preceitos constitucionais estabelecidos no art. 5º, incisos X e XII. Partindo do pressuposto axiológico de que a privacidade do indivíduo refere-se a um direito fundamental, a proteção de dados pessoais é o instrumento de salvaguarda de segurança jurídica a esse direito, quiçá em tempos pandêmicos onde abre-se espaço para a flexibilização de normas. Neste contexto, para a real eficácia do direito à proteção de dados pessoais faz-se necessário um tratamento prioritário na gerência do processamento de dados, assim como a disseminação de uma cultura voltada para a privacidade.

**Palavras-chave:** Proteção de dados. COVID-19. Direito fundamental à privacidade. Lei Geral de Proteção de Dados. Tecnologia. Estado de exceção. Flexibilização.

**Sumário:** 1 Introdução – 2 Direito Fundamental à proteção de dados e o avanço da tecnologia – 2.1 Proteção de dados na América Latina – 2.2 Lei Geral de Proteção de Dados, finalidade, segurança, necessidade e adequação – 3 Estado de Exceção, vigilância epidemiológica 3.1 Análise da pesquisa APPS do Governo e seus riscos à privacidade da INTERNETLAB – 4 Considerações finais – Referências.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário de Curitiba – UNICURITIBA. Pós-graduada em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná – EMAP e Pós-graduada em Ministério Público – Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público - FEMPAR. Assessora jurídica do TJPR e Mediadora Judicial. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5096-9982> Email: [Adriane.garcel@tjpr.jus.br](mailto:Adriane.garcel@tjpr.jus.br)

<sup>2</sup> Doutor em Direito do Estado pela UFPR. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho, do Instituto Histórico e Geográfico do Paraná, do Centro de Letras do Paraná e da Associação Latino Americana de Juizes do Trabalho – ALJT. Professor do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Desembargador do Trabalho junto ao TRT da 9ª Região. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0458-1362> Email: [gabinetegunther@trt9.jus.br](mailto:gabinetegunther@trt9.jus.br)

<sup>3</sup> Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade Degli Studi di Roma La Sapienza. Estágio de Pós-doutorado em Portugal e Espanha. Mestre e Doutor pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Professor do Curso de Mestrado da Universidade Paranaense - UNIPAR e Professor da Escola da Magistratura do Paraná- EMAP. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6950-6128> Email: [jln@tjpr.jus.br](mailto:jln@tjpr.jus.br)

**Resume:** The objective of the work is to analyze the effectiveness and effectiveness of the fundamental right to data protection in times of pandemic. Based on Agamben's theory of the State of Exceptionality, it investigates the safeguarding of privacy and data protection in situations of epidemiological surveillance. The problem of the work deals with the massive collection of individualized and sensitive personal data without due observance of the constitutional precepts established in art. 5th, items X and XII. Starting from the axiological assumption that the privacy of the individual to a fundamental right, there is the protection of personal data as the instrument for safeguarding legal security for that right, perhaps in pandemic times, where space is made available for the flexibility of rules. In this context, for the real effectiveness of the right to the protection of personal data, priority treatment in the management of data processing is necessary, as well as the dissemination of a culture focused on privacy.

**Keywords:** Data Protection. COVID-19. Fundamental right to privacy. General Data Protection Law; Technology. Exception state. Flexibilization.

**Summary:** 1 Introduction - 2 Fundamental Right to Data Protection and the Advancement of Technology - 2.1 Data Protection in Latin America - 2.2 General Data Protection Law, purpose, security, necessity and adequacy - 3 State of Exception, epidemiological surveillance 3.1 Analysis of the Government's APPS survey and its risks to INTERNETLAB privacy - 4 Final considerations - References.

## 1 INTRODUÇÃO

Muito tem-se reverberado sobre a eficácia e a eficiência da tutela protetiva dos direitos da privacidade. Mas antes de adentrar-se no cerne da questão propriamente dita, mostra-se essencial a distinção acurada acerca dos institutos que equivocadamente são tratados como sinônimos.

Eficiência refere-se ao processo de executar bem aquilo que foi planejado, fazer a tarefa certa para atingir um propósito, de modo a alcançar um resultado esperado. Por outro lado, trata-se de utilizar-se de uma capacidade para realizar uma tarefa de forma ótima, com menor desperdício de tempo, esforços e recursos.

Diante dessas especificidades, o trabalho investiga a eficácia do direito fundamental à proteção de dados pessoais, a partir do referencial teórico de Giorgio Agamben, no sentido de perceber a sua execução ante os preceitos constitucionais estabelecidos, bem como sua eficiência em relação a sua salvaguarda, em tempos epidemiológicos onde a excepcionalidade parece torna-se uma obviedade exegética.

Em tempo, a contemporaneidade estimulada pela velocidade da informação aliada ao avanço tecnológico toma como marco de novos horizontes a disciplina de direito à proteção de dados pessoais, ventilada pelo advento da globalização.

O controle de dados pessoais passa a ser elemento fundante do exercício do poder dominante, capaz de controlar e manipular as pessoas. A fonte de poder emanada do gerenciamento de dados é tamanha que em mãos não republicanas podem causar grandes prejuízos.

Desse modo, o trabalho justifica-se e ganha relevo à medida que cresce progressivamente a procura por respostas para o enfrentamento da pandemia causada pelo vírus covid-19.

Neste contexto, o presente estudo tem por objetivo investigar eficácia e a efetividade do direito fundamental à proteção de dados em tempos de pandemia. Mais especificamente no gerenciamento de dados pessoais relativos à captura, quantidade, espécie, compartilhamento e uso de dados, com questionamentos de cunho éticos, técnico e jurídico, em períodos de excepcionalidade.

Ademais, far-se-á uso do método hipotético-dedutivo, combinado aos precedentes de pesquisa bibliográfica e documental, primeiramente tratando-se do direitos fundamentais à proteção de dados à luz da Constituição Federal, tendo por enfoque a proteção na América Latina e sua evolução, bem como a Lei Geral de Proteção de Dados em seus princípio regentes; após, perpassando pelo tema do Estado de Exceção identificado por Giorgio Agamben e, na sequência, análise da pesquisa APPS do Governo Federal e seus riscos à privacidade da Empresa INTERNETLAB.

Por arremate, serão apresentadas, de forma sintética, as principais conclusões derivadas da pesquisa.

## **2 DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS E O AVANÇO DA TECNOLOGIA**

Tão logo a tecnologia tornou-se uma realidade possível e financeiramente praticável, o setor privado, a sua maneira e interesses, passou a coletar e processar dados, valendo-se do extenso rol de possibilidade de utilização.

Com o advento, principalmente da informática e da globalização, deter esses dados ganha especial relevância, à medida que a tecnologia passa a fornecer mecanismos para transformá-los em algo útil, revertendo-o em proveito econômico.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> DONEDÁ, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 14

Neste contexto, a privacidade passa a ter maior relevo para o indivíduo, dando origem à discussão acerca do risco real de apropriação do poder por grupos econômicos ou empresas estatais fundamentadas na disponibilização de dados.<sup>5</sup>

Nos últimos anos, o número de pessoas integradas aos sistemas virtuais, especialmente com o advento dos smartphones e da internet sem fio, aumentou exponencialmente. No Brasil, por exemplo, cerca de 80% da população está conectada (IBGE, 2018). Inclusive, a transposição da vida para o “ciberespaço”<sup>6</sup> deu lugar à concepção de que para se integrar à sociedade o indivíduo, necessariamente, deve estar conectado à rede.<sup>7</sup>

Ainda, o progresso digital impactou o mundo do direito que se viu obrigado a se inclinar aos avanços, não só aderindo às novas ferramentas tecnológicas, como também desenvolvendo diversas normas visando a tutela dos dados pessoais e, conseqüentemente, do direito fundamental à privacidade da pessoa humana.<sup>8</sup> Nesse sentido assevera Danilo Doneda:

A informação pessoal está quase como ato reflexo, ligada à privacidade por uma equação simples e básica que associa um maior grau de privacidade à menor difusão de informações pessoais e vice-versa. Esta equação nem de longe encerra toda a complexa problemática em torno dessa relação, porém pode servir como ponto de partida para ilustrar como a proteção das informações pessoais passou a encontrar guarida em nosso ordenamento jurídico: como um desdobramento da tutela do direito à privacidade.<sup>9</sup>

No ordenamento brasileiro, a proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental independente deriva do reconhecimento dos riscos inerentes ao tratamento de informações. A proteção é estruturada com base em um complexo normativo que visa a proteção da personalidade à luz das garantias constitucionais de igualdade substancial, liberdade e dignidade da pessoa humana, proteção à intimidade e vida privada proteção da intimidade e da vida privada”.<sup>10</sup>

---

<sup>5</sup> RUARO, Regina Linden. RODRIGUEZ, Daniel Piñero. O direito à proteção de dados pessoais na sociedade da informação. Revista de Direito da PUCRS. Porto Alegre. N. 3, p. 1780199, jan-jun. 2010.

<sup>6</sup>BENEDIKT, Michael. Cyberspace: First Steps. MIT Press, 1991. Disponível em: [https://www.academia.edu/7717050/Introduction\\_to\\_Cyberspace\\_First\\_Steps?auto=download](https://www.academia.edu/7717050/Introduction_to_Cyberspace_First_Steps?auto=download). Acesso em: 12 de mar. De 2020.

<sup>7</sup> DUPAS, Gilberto. Tensões contemporâneas entre público e privado. Cad. Pesqui. São Paulo v. 35, n. 124, p. 33-42, Apr. 2005. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-15742005000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742005000100003&lng=en&nrm=iso). Acesso em 14 jul. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742005000100003>.

<sup>8</sup> DONEDA, Danilo. A proteção de dados pessoais como um Direito Fundamental. Joaçaba: Espaço Jurídico, 2011, p. 103.

<sup>9</sup> Ibid., p. 92.

<sup>10</sup> Ibid., p. 103.

Não obstante, o objeto de proteção se estende a qualquer tipo de dado pessoal, íntimo ou não, cujo conhecimento ou emprego por terceiros possa violar direitos, sejam eles fundamentais ou não. Os dados cobertos compreendem tudo aquilo que possibilitar a identificação da pessoa e sirva à preparação de perfil ideológico, racial, sexual, econômico ou de qualquer outra natureza ou outro uso.<sup>11</sup>

A forma com que é divulgada a informação também se mostra relevante, devendo ser facultado o exercício do direito de participação na decisão envolvendo tanto o registro, como a divulgação, ressalvada autorização legal<sup>12</sup>.

## 2.1 Proteção de dados na América Latina

O Regulamento Geral de Proteção de dados na União Europeia<sup>13</sup> impactou toda América Latina, alterando a tratativa na proteção de dados.

Até então, Argentina e Uruguai eram os únicos países com sistemas adequados de proteção de dados pessoais, muitos países já até possuíam mecanismos de proteção, contudo pouco satisfatórios.<sup>14</sup>

México, Peru e Panamá contam com legislação específica desde 2010 (dois mil e dez), 2011 (dois mil e onze) e 2016 (dois mil e dezesseis), respectivamente. Por sua vez, a Colúmbia, não só exige que os bancos de dados existentes sejam registrados no Registro Nacional de Banco de Dados, como também prevê a proteção dos direitos dos usuários e criação de obrigações para quem coleta e gerencia dados.

A Costa Rica, por sua vez, tem empregado esforços para alinhar sua Lei de Proteção de Dados aos padrões de satisfação exigidos pela Comissão Europeia.<sup>15</sup>

Na Europa, especialmente nos Estados Unidos, na região compreendida pelo Vale do Silício, o movimento pela proteção de dados do usuário ganhou força com a edição de regulamentações específicas para os dados digitais. Nestes termos:

American privacy law, on the other hand, is based primarily on the "political value of liberty from government intrusion and sovereignty within the home, rather than public image or social dignity." 99 At its core, the American right to privacy is very much

---

<sup>11</sup> HARTMANN. Ivar A. Proteção de dados pessoais. Tribunal Constitucional Espanhol. Direito e Tecnologia. Fundação Getúlio Vargas, Direito, Rio, p. 37- 49. 2014.

<sup>12</sup> Op. Cit., p. 99.

<sup>13</sup> GDPR – General Data Protection Regulation.

<sup>14</sup> PRIVACY TOOLS. Plataforma de gerenciamento de dados. Quais são os países com maior proteção de dados pessoais. Disponível em: <https://www.privacytools.com.br/quais-sao-os-paises-com-maior-protacao-de-dados-pessoais/>. Acesso em: 13 jul. 2020.

<sup>15</sup> PAIXÃO. Pedro. Proteção de dados na América Latina. Panorama Negócios. Disponível em: <https://www.panoramadenegocios.com.br/protacao-de-dados-na-america-latina/>. Acesso em: 13 jul. 2020.

the same as it was at the founding of the nation, "the right to be free from state intrusions, especially in one's own home." 100 American law also values the right to control access to and the distribution of personal information. 101 The prime danger to Americans is that the "sanctity of [our] home [s]", using the language of a leading nineteenth-century Supreme Court ruling on privacy law, will be breached by governmental actors. 102 There is very little concern towards the media's potential to infringe on a person's privacy, but rather the worry focuses on maintaining private autonomy within our own homes. 103 This value is often at odds between the right of free speech and individual rights. The American law focus on individual liberty to control personal information seeks to "allow the individual to determine which information to keep private and which information to release into the public domain." 104 However, American laws frequently prioritize free speech at the expense of individual rights. Mug shots are a prime example, as they are considered public information. This gives rise to numerous websites solely dedicated to publishing mug shots, which publicly shame those shown, regardless of their guilt or innocence, and the First Amendment protects such publication.<sup>16</sup>

Diferentemente, o Brasil, isolado juridicamente por não dispor de uma lei geral de proteção de dados, vinha perdendo oportunidades de investimento financeiro internacional. Apenas para contextualizar, a União Europeia veda a transferência de dados de cidadãos europeus para empresas de outros países que não têm um “nível adequado” de proteção de dados pessoais e o Brasil até bem pouco tempo estava na categoria das nações que não protege de maneira apropriada e eficaz a privacidade e intimidade de seus cidadãos.<sup>17</sup>

## **2.2 Lei Geral de Proteção de Dados - finalidade, segurança, necessidade e adequação**

A criação de leis para proteção de dados pessoais é diretamente proporcional ao aumento do uso da tecnologia e, conseqüente, valorização da informação.

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em seu capítulo introdutório, elenca os fundamentos que justificam a criação de uma nova regulação do fluxo de dados virtuais.

A preocupação relacionada ao tratamento de dados baseia-se no artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, que ao tratar da inviolabilidade da vida privada, imagem, honra, sigilo da correspondência, de dados e comunicações telefônicas, acaba englobando “o direito fundamental à proteção de dados pessoais, que pode ser ratificado com a previsão da proteção da informação pessoal”.<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> DIORIO, Samantha. Data Protection Laws: Quilts versus Blankets. HEINONLINE, 2015. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/sjilc42&div=15&id=&page=>. Acesso em: 13 de mar. De 2020.

<sup>17</sup> REINALDO FILHO. Demócrito. Lei de proteção de dados pessoais aproxima o Brasil dos países civilizados. JUS.COM.BR. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67668/lei-de-protecao-de-dados-pessoais-aproxima-o-brasil-dos-paises-civilizado>. Acesso em: 13 jul. 2020.

<sup>18</sup> DONEDA, Danilo. A proteção de dados pessoais como um Direito Fundamental. Joaçaba: Espaço Jurídico, 2011, p.93.

Nesse ponto, para proteção dos dados, o direito à privacidade transfigura-se de tal modo a adaptar-se aos obstáculos impostos. O resguardo dos dados pessoais “passa a ser marcado, além do seu caráter coletivo, pelo controle sobre as próprias informações, pela possibilidade de um sujeito conhecer, controlar, endereçar e interromper o fluxo das informações a ele relacionada”, chamado também de “autodeterminação informativa, sendo, portanto imprescindível à tutela e proteção dos dados”.<sup>19</sup>

A Lei em exame observa que o tratamento de dados pessoais deve atentar-se ao princípio da boa-fé e deter-se a “finalidade, limites, prestação de contas, garantir a segurança por meio de técnicas e medidas de segurança, assim como a transparência e a possibilidade de consulta aos titulares”.<sup>20</sup> Ademais, o consentimento do titular, ou a autorização para que sejam utilizados e tratados seus dados é o fundamento de aplicação da referida lei. Tal consentimento deve ser apresentado por escrito ou por outra forma que demonstre o aceite do titular. Contudo, a referida regra apresenta-se deficiente para a efetiva proteção dos dados pessoais, havendo a necessidade da criação de “sistemas de validação de consentimento em relação ao tratamento de dados, norteados por uma série de princípios que direcionam o tratamento de dados pessoais”.<sup>21</sup>

Ao examinar a Lei Geral de Proteção de Dados, observa-se enquanto objetivo precípua a garantia de que a pessoa física possa saber quem possui seus dados, quais conteúdos estão em posse e, também, o que estão fazendo com suas informações.<sup>22</sup> É o que traçam os princípios regentes do tratamento de dados, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas, dispostos no artigo 6º da referida lei.

Ademais, em relação aos princípios, para o melhor estudo do presente trabalho, abordar-se-á de forma mais incisiva os princípios da finalidade, adequação, necessidade e segurança.

Para Gediel e Corrêa, o princípio da finalidade traz elementos que "devem ser utilizados para a finalidade especificamente designada no momento da recolha; a finalidade,

---

<sup>19</sup> BEDENDO, Thaynara Zanchin; PEGORARO JÚNIOR, Paulo Roberto. Lei geral de proteção de dados pessoais nas relações do comércio eletrônico (lei nº 13.709/2018). UNIVEL Centro Universitário, 2020, p.5.

<sup>20</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito digital. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>21</sup> BEDENDO, Thaynara Zanchin; PEGORARO JÚNIOR, Paulo Roberto. Lei geral de proteção de dados pessoais nas relações do comércio eletrônico (lei nº 13.709/2018). UNIVEL Centro Universitário, 2020, p.6).

<sup>22</sup> RIBEIROS, Milene Regina Amoriello Spolador. Lei Geral de Proteção de Dados: Parte II – Os Princípios e os requisitos para a realização do tratamento de dados. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68846/lei-geral-de-protecao-de-dados-parte-ii-os-principios-e-os-requisitos-para-a-realizacao-do-tratamento-dedados>. Acesso em: 12 jul. 2020.

por óbvio, deve ser legítima e estar em conformidade com o ordenamento jurídico".<sup>23</sup> Não obstante, quem irá tratar os dados não estará autorizado a alterar a finalidade durante o tratamento.<sup>24</sup>

Por sua vez, o princípio da adequação visa a “pertinência e proporcionalidade em função da finalidade de cada tratamento”.<sup>25</sup> Trata-se da conformidade de tratamento com a finalidade garantida ao titular dos dados, isto é, sua justificação deverá ter relação com a informação pedida.<sup>26</sup>

Ainda, o princípio da necessidade, disposto no artigo 6º da referida lei, versa sobre a “limitação do tratamento ao mínimo necessário para realização de suas finalidades, por meio de dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades”.

Por fim, o princípio da segurança impõe que os dados sejam “protegidos por meios técnicos e administrativos adequados contra os riscos de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de seu extravio, destruição, modificação, transmissão ou acesso não autorizado”.<sup>27</sup>

Ademais, no concernente às sanções nos casos de descumprimento das regras estabelecidas pela LGPD, a lei define que em casos de violações serão impostas advertências como multas simples (podendo chegar a 2% do faturamento), bem como diárias e suspensão das atividades com tratamento de dados.<sup>28</sup>

Portanto, a partir da LGPD não será possível o tratamento de dados pessoais com finalidades indeterminadas, devendo ser atendidos objetivos legítimos, explicitados e informados ao titular, mesmo antes da obtenção dos dados. Além disso, o compartilhamento irrestrito de dados deverá ter um objetivo delimitado e o titular deverá ter ciência a respeito de seus dados pessoais e de como estão sendo tratados.<sup>29</sup>

---

<sup>23</sup> GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. Proteção jurídica de dados pessoais: a intimidade sitiada entre o Estado e o mercado. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 47, 2008, p. 146.

<sup>24</sup> DONEDA, Danilo. A proteção de dados pessoais como um Direito Fundamental. Joaçaba: Espaço Jurídico, 2011.

<sup>25</sup> GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. Proteção jurídica de dados pessoais: a intimidade sitiada entre o Estado e o mercado. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 47, 2008, p. 147.

<sup>26</sup> GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. Proteção jurídica de dados pessoais: a intimidade sitiada entre o Estado e o mercado. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 47, 2008, p. 146.

<sup>27</sup> DONEDA, Danilo. Preservação da privacidade no enfrentamento da COVID-19: dados pessoais e a pandemia global. 2020, p.12.

<sup>28</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito digital. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>29</sup> RIBEIROS, Milene Regina Amoriello Spolador. Lei Geral de Proteção de Dados: Parte II – Os Princípios e os requisitos para a realização do tratamento de dados. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68846/lei-geral-de-protecao-de-dados-parte-ii-os-principios-e-os-requisitos-para-a-realizacao-do-tratamento-dedados>. Acesso em: 12 jul. 2020.

Assim, acredita-se que a entrada em vigor da LGPD fará com que os operadores de dados passem a regular suas normas de modo a evitar a ocorrência de riscos e danos ao titular, bem como garantir a segurança da informação prestada.

### 3 ESTADO DE EXCEÇÃO, VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

O Estado de Exceção é descrito por Gilberto Bercovici como período de ruptura das democracias com erupção do Estado “para além dos seus limites” e junção da violência com o direito.

Esta cessão da civilização gera um dos fenômenos mais singulares da realidade mundial contemporânea, isto é, o Estado de Exceção, que foi identificado por Giorgio Agamben em seu trabalho homônimo.<sup>30</sup> Destarte, ao mesmo tempo em que alguns estudiosos ainda descrevem o Estado de Exceção como “um perigo que ainda parece estar por vir e a decadência do Estado de Direito apenas ameaça [como sempre], para Giorgio Agamben ela já sobreveio”.<sup>31</sup>

Comumente, o Estado de Exceção consiste em uma figura que se posiciona no “limite entre o jurídico e o político, ou, conforme Saint-Bennet, citado pelo próprio Agamben, ‘um ponto de desequilíbrio entre direito público e o fato político’”. Nestes termos:

A criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos”, apresentando-se, na perspectiva histórica, como um “patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo”.<sup>32</sup>

Também elucida Agamben, que o estudo do Estado de Exceção subentende uma área de indeterminação estabelecida entre o contexto político e o jurídico, que se associam de forma *sui generis*. Afinal, o moderno estado de exceção é uma tentativa de inclusão da ordem jurídica na própria exceção, gerando uma área de indiferenciação em que o direito e o fato se igualem.<sup>33</sup>

---

<sup>30</sup> SOUZA NETTO, José Laurindo de. A motivação inadequada da decisão que decreta a prisão preventiva como elemento do estado de exceção. Publicado no 1º Simpósio Internacional COM-SINTER. 2015, p.21.

<sup>31</sup> SCHEERER, Sebastian. Jenseits des Feindstrafrechts – oder: was kommt nach dem rechtsstaat? (Além do direito penal do inimigo, ou o que vem após o Estado de Direito?) Tradução Helena Schiessl Cardoso. In: BOZZA, Fábio. ZILIO, Jacson. (org). Estudos Críticos sobre o sistema penal: homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário. Curitiba: Ledze Editora, 2012, p.538.

<sup>32</sup> A AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004, pág. 11

<sup>33</sup> Ibid., p. 42.

Dessa forma, a concepção de necessidade manifesta-se como justificção política de ofensa através de uma exceção, como um espaço impreciso e incerto em que condutas antijurídicas resultam em direito, “um limar [portanto], onde fato e direito parecem tornar-se indiscerníveis”.<sup>34</sup>

Ao tratar do estado de exceção, percebe-se a possibilidade de enquadrá-lo no contexto atualmente vivido da epidemia do COVID-19, diante da intensificação na colheita e tratamento de dados pessoais e flexibilização no tratamento, com relativização de garantias fundamentais historicamente consagradas, principalmente o direito à privacidade e liberdade.<sup>35</sup>

Apesar do tardio debate políticos acerca da produção legislativa, a utilização de dados pessoais, tanto por empresas quando pelo Estado, é grande e veio antes do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2016). Como exemplo do interesse por dados pessoais foi o Recadastramento Biométrico realizado em todo país pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Assim, assevera Adriana Espíndola Corrêa e Pedro Henrique Machado da Luz:

O tratamento de dados biométricos pelo poder público no Brasil revela uma certa continuidade de práticas justificadas por um interesse público genérico e sem maiores cuidados, e observância ao direito à privacidade e ao direito à proteção de dados pessoais. Esse quadro tende, por óbvio, a agravar-se em um momento de excepcionalidade como de uma pandemia global, que nos atinge gravemente.<sup>36</sup>

Ademais, no Brasil, a relativização dos direitos se vê refletida na Medida Provisória 954/2020 — que trata dos riscos à privacidade e ao direito de proteção de dados, além do atendimento ou não das regras impostas pela lei de proteção de dados — editada em decorrência do estado de vigilância pandêmico, um tipo de estado de exceção.

De início, a MP 954/2020 orienta a respeito da disponibilização compulsória de dados pessoais de consumidores de companhias telefônicas para a Administração Pública. Porém, a Ministra Rosa Weber suspendeu liminarmente a referida MP, pois seu texto “não prevê o objeto da estatística a ser produzida, nem a finalidade específica, tampouco sua amplitude”, violando dispositivos constitucionais, como o artigo 5º, incisos X e XII, bem como a privacidade e o direito à autodeterminação.

---

<sup>34</sup> Ibid., p. 45-46.

<sup>35</sup> CORREA, Adriana Espíndola; LUZ, Pedro Henrique Machado da. A exceção na proteção de dados pessoais durante a Covid-19 - parte 2. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-23/direito-civil-atual-excecao-protecao-dados-pessoais-durante-covid-19>. Acesso em: 13 de jul. 2020.

<sup>36</sup> Id.

Relevante perceber que a ministra Rosa Weber, mesmo sem fazer referência expressa, apontou vários princípios norteadores da Lei Geral de Proteção de Dados, como os de segurança, adequação, necessidade e finalidade, em sua fundamentação.<sup>37</sup>

Embora a Lei de Proteção de Dados ainda não esteja vigorando, nem mesmo haja autoridade nacional devidamente constituída, alguns dispositivos nela contidos, em situação de emergência concedem maior flexibilidade no tratamento de dados pessoais. É o caso do artigo 4º, III, “a”, o qual não “sujeita à lei o tratamento de dados pessoais realizados para fins exclusivos de segurança pública”; também os artigos 7º, VIII, e 11, II, “f”, “que autorizam o tratamento de dados pessoais, mesmo que sensíveis, para a tutela da saúde por profissionais da área, serviços de saúde e autoridade sanitária”; e, por fim, o artigo 13, “que autoriza o acesso a bases de dados pessoais para a realização de estudos em saúde pública”.<sup>38</sup>

Apesar da indubitável existência de uma conjuntura material e de origem legal para a supressão das regras gerais de salvaguarda a dados pessoais, é fundamental que exista, em contraparte, por parte dos operadores, obediência aos limites no tratamento de dados nesse cenário atual e excepcional, e, também, consciencialização no que tange à necessidade no emprego de medidas suplementares de segurança e proteção.<sup>39</sup>

Ademais, o fato é que a situação atual favorece a coleta, a divulgação e o processamento de dados pessoais de modo abusivo, necessitando-se redobrar os cuidados, especialmente no Brasil, em que o direito “específico à proteção de dados pessoais é recente, ainda não arraigado nos costumes e na cultura do brasileiro”.<sup>40</sup>

### **3.1. Análise da pesquisa APPS do Governo e seus riscos à privacidade da INTERNETLAB pesquisa em direito e tecnologia**

A coleta de dados laboratoriais, hospitalares e da população como um todo ganha destaque no enfrentamento a pandemia causada pela COVID-19 ao permitir a reunião de informações que propiciam o reconhecimento do comportamento do vírus e, conseqüente, edição de recomendação de medidas de prevenção e controle.

---

<sup>37</sup> Id.

<sup>38</sup> GUARIENTO, Daniel. Reflexos do COVID-19 na proteção de dados pessoais. Inteligência Jurídica: conteúdo exclusivo Machado Meyer Advogados. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/imprensa-ij/reflexos-do-covid-19-na-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 12 de jul. 2020.

<sup>39</sup> Id.

<sup>40</sup> Id.

Para tanto, projetos tecnológicos vêm sendo desenvolvidos e utilizados por governos, para viabilizar o rastreamento de deslocamentos, sintomas e até mesmo contato, para, então, desenvolver estratégias para evitar o contágio, como é o caso dos aplicativos que recolhem dados pessoais, tanto de geolocalização, como de circulação da população nas ruas, para monitoramento do cumprimento da quarentena e também para vigilância epidemiológica.<sup>41</sup>

No Brasil, em um pequeno espaço de tempo, surgiram inúmeras iniciativas do gênero, algumas delas por parte do Estado.

Neste contexto, atentando-se ao tratamento de dados pessoais utilizados nestes aplicativos o canal INTERNETLAB analisou políticas e práticas relacionadas à privacidade dos aplicativos do governo no enfrentamento à COVID-19,<sup>42</sup> com o fim de verificar seu alinhamento à legislação vigente e mitigar riscos.<sup>43</sup> No total, oito aplicativos foram analisados — Corona vírus - SUS; Corona vírus - SP; Atende em Casa (PE); Saúde Osasco; Tele-medicina (PR); Cachoeirinha (RS); OMS; Auxílio Emergencial.

Com relação ao consentimento, observada a forma com que se deu a coleta da autorização dos usuários, levando em consideração a autonomia, vontade expressa, válida, com informações claras e completas, conforme a Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), estes foram os resultados: Atende em Casa (PE), Corona vírus SUS e Telemedicina PR, solicitam o consentimento de acesso da localização, porém caso o usuário negue a localização ainda poderá ser obtida por meio do CPF e endereço; Corona vírus SP, solicita o acesso à localização; os *apps* de Cachoeirinha e Osasco pedem permissão no primeiro uso.<sup>44</sup>

Ainda, a pesquisa observou se as permissões solicitadas condizem com os objetivos anunciados, conforme consta no artigo 7º da Lei nº 12.965/2014. A finalidade do uso de dados precisa preservar uma intromissão mínima na privacidade dos usuários. Após verificação, nenhum aplicativo explica de maneira clara como os dados são coletados e serão futuramente tratados, muito menos a finalidade.

---

<sup>41</sup> THE ECONOMIST. Covid-19. App-based contact tracing may help countries get out of lockdown but only as part of a bigger system. Disponível em: <https://www.economist.com/science-and-technology/2020/04/16/app-based-contact-tracing-may-help-countries-get-out-of-lockdown>. Acesso em: 11 de jul. 2020.

<sup>42</sup> GOMES, Alessandra; LUCIANO, Maria Nathalie Frago; PAVARIN, Victor. **COVID-19: Apps do governo e seus riscos à privacidade**. INTERNETLAB: pesquisa em Direito e Tecnologia. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/privacidade-e-vigilancia/covid-19-apps-do-governo-e-seus-riscos/>. Acesso em: 12 de jul. 2020.

<sup>43</sup> Id.

<sup>44</sup> Id.

O estudo analisou, ainda, a utilidade das permissões exigidas.<sup>45</sup> Os aplicativos Corona vírus SP, Saúde Osasco e Telemedicina Paraná coletaram dados que não eram necessários para o funcionamento dos aplicativos, tais como a solicitação de acesso à câmera e ao microfone. Apenas os *apps* Corona vírus SUS e Cachoeirinha restringiram-se aos dados e permissões essenciais à funcionalidade dos aplicativos.<sup>46</sup>

No que diz respeito à transparência no tratamento dos dados pessoais, imposta pela Lei nº 12.965/2014 e pela Constituição Federal, apenas o Corona vírus SUS não possui política de privacidade.

Por fim, no tocante à segurança, foram estabelecidos parâmetros que indicam, ao menos, um esforço de minimizar os riscos. Em regra, os aplicativos não informam sobre medidas de segurança, somente os *apps* da OMS, Atende em casa – PE e Saúde Osasco adotaram alguma medida de proteção.

Diante deste contexto, a desconfiança e os questionamentos envolvendo as instituições privadas e governamentais que se encarregam do processamento de dados pessoais, tem fundamento. Contudo, os questionamentos não objetivam o impedimento ao uso de dados, mas sim o auxílio na implementação de mecanismos de proteção, com objetivo de aumentar a confiança nessas instituições.

Nesse sentido, somente as diretrizes e regulamentações são capazes de precisar e impor barreiras ao processamento de dados pessoais por empresas e pelo governo, a fim de evitar impactos negativos em decorrência da breve flexibilização, que poderão se tornar definitivas.<sup>47</sup>

A utilização de dados pessoais para combate à COVID-19 precisa ser ordenada pela verificação, transparência e responsabilização no recolhimento e tratamento das informações.

A justificativa para demonstração da pesquisa realizada pela INTERNETLAB<sup>48</sup> se perfaz no tocante a percepção do quão frágil é o sistema e quão falhos são os mecanismos de proteção no que tange a fiscalização e monitoramento da coleta de dados.

Premente a mudança de cultura na tratativa do gerenciamento de dados pessoais. A privacidade há de ser prioridade, não podendo as excepcionalidades ser tidas como meios para

---

<sup>45</sup> GOMES, Alessandra; LUCIANO, Maria Nathalie Fragoso; PAVARIN, Victor. COVID-19: Apps do governo e seus riscos à privacidade. INTERNETLAB: pesquisa em Direito e Tecnologia. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/privacidade-e-vigilancia/covid-19-apps-do-governo-e-seus-riscos/>. Acesso em: 12 de jul. 2020.

<sup>46</sup> Id.

<sup>47</sup> LEVI M, WALL DS. Technologies, Security, and Privacy in the Post-9/11 European Information Society. *Journal of Law and Society* 2004; 31(2):194-220.

<sup>48</sup> Pesquisa em Direito e Tecnologia. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/>. Acesso em: 15 jul.2020.

se atingir os fins, ainda mais quando estes fogem daquilo que apregoa o Estado Democrático de direito.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

À medida que a proteção de dados pessoais surge e a tecnologia avança, permitindo o monitoramento automático e coleta remota das informações, o valor da informação pessoal ganha importância, diante da utilização da percepção do ‘eu’ individual na reestruturação das estratégias do mercado e indústria de produção.

Face a este panorama, passou a se questionar à adequação dos padrões de segurança da informação à sociedade digital, especialmente, tendo-se por enfoque a tutela da pessoa humana, especificamente, a salvaguarda do direito fundamental à privacidade.

Mais do que nunca a privacidade é um direito e a tutela de dados pessoais é o meio legítimo para assegurá-lo, particularmente, em momentos marcados por crises epidemiológicas.

Para além, a proteção de dados enquanto direito fundamental não se restringe aos dados pessoais da pessoa, englobando qualquer dado que possua informações pessoais, seja ao não íntimo.

Neste contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados surge como uma forma de complementar o Marco Civil da Internet, Lei 12.965 de 23 de abril de 2014.

Quanto a proteção de dados pessoais na América Latina, apesar de já possuírem legislação própria, a maioria dos países ainda precisa se adequar às novas diretivas instituídas pela União Europeia.

A lei LGPD abre caminho à mudança na cultura latina voltada à maior proteção das informações prestadas, com priorização da privacidade dos dados.

Dentro do contexto do estado de exceção marcado pela crescente vigilância epidemiológica na tentativa de combate à COVID-19, o tratamento dos dados e, conseqüentemente, as garantias fundamentais historicamente consagradas, especialmente, o direito à privacidade e liberdade, têm sido relativizados.

Todavia, considerando a importância da coleta de dados pessoais para o combate da pandemia, essencial o estímulo à eficiência que engloba os princípios informadores da LGPD, impondo transparência, responsabilização na coleta de dados e tratamento adequados das informações, que leve em consideração a finalidade de sua utilização, por quanto tempo e por quem será manipulado.

Para além, os resultados obtidos por intermédio da análise dos aplicativos criados pela Administração Pública legitimam a desconfiança e os questionamentos depositados nas instituições privadas ou governamentais, que se encarregam do processamento de dados pessoais, ao evidenciarem a necessidade de reforço e criação de mecanismos eficientes direcionados à proteção dos dados.

Por arremate, a coleta de dados alinhada à ideia de eficácia e observância das diretrizes do Estado Democrático de Direito é instrumento essencial para enfrentamento da epidemia do Coronavírus.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALMEIDA, B.A, DONEDA, D, ICHIHARA, M.Y, NETTO, M.B, MATTA, G.C, RABELLO, E.T, GOUVEIA, F.C, BARRETO, M. Preservação da privacidade no enfrentamento da COVID-19: Dados pessoais e a pandemia global. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 6, jun.2020. ISSN 1678-4561. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232020256.1.11792020>. Acesso em: 09 jul. 2020.

ALMEIDA, V.; DONEDA, D.; LEMOS, R. Com avanço tecnológico, fake news vão entrar em fase nova e preocupante. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 08 abr.2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2018/04/com-avanco-tecnologico-fake-news-va-entrar-em-fase-nova-e-preocupante.shtml>. Acesso em: 07 jul.2020.

ANTONIALI, D.; FRAGOSO, N.; MASSARO, H.; ROBERTO, E. **InternetLab lança relatório: Quem Defende Seus Dados? 2019**. InternetLab, Projeto Privacidade e Vigilância, 30 out. 2019. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/privacidade-e-vigilancia/internetlab-lanca-relatorio-quem-defende-seus-dados-2019/>. Acesso em: 08 jul. 2020.

BARBOSA, D.C. **Proteção de dados em meio à pandemia de Covid-19**. Welivesecurity, São Paulo, 09 abr. 2020. Disponível em: <https://www.welivesecurity.com/br/2020/04/09/protecao-de-dados-em-meio-a-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em: 09 jul.2020.

BEDENDO, Thaynara Zanchin; PEGORARO JÚNIOR, Paulo Roberto. **Lei geral de proteção de dados pessoais nas relações do comércio eletrônico (lei nº 13.709/2018)**. UNIVEL Centro Universitário, 2020.

BERCOVICI, Gilberto. Estado de exceção. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Bomtempo, 2004. Apresentação. BIANCHINI, Alice. Considerações críticas ao modelo de política criminal paleorepressiva. **Revista dos Tribunais**, v. 772, fev. 2000. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

BEZERRA SALES SARLET, G.; MOLINARO, C. Questões tecnológicas, éticas e normativas da proteção de dados pessoais na área da saúde em um contexto de big data. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Rio Grande do Sul, v. 13, n. 41, p. 183-212, 18 mar. 2020. ISSN 2527-0001. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v13i41.811>. Acesso em: 08 jul. 2020.

BLANCHET, Richard; TAVARES, Denise. **Os 10 principais direitos dos titulares previstos na LGPD**. CIO from idg, 04 abr. 2020. Disponível em: <https://cio.com.br/os-10-principais-direitos-dos-titulares-previstos-na-lgpd/>. Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 de jul. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.079, de 14 de agosto de 2018. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 11 de jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.965/2014, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 12 de jul. 2020.

CORRÊA, A.E.; LUZ, P.H.M. A exceção na proteção de dados pessoais durante a Covid-19 - parte 2. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 23 mai. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-23/direito-civil-atual-excecao-protacao-dados-pessoais-durante-covid-19>. Acesso em: 08 jul. 2020.

CORREA, Adriana Espíndola; LUZ, Pedro Henrique Machado da. A exceção na proteção de dados pessoais durante a Covid-19 - parte 2. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 23 mai. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-23/direito-civil-atual-excecao-protacao-dados-pessoais-durante-covid-19>. Acesso em: 13 de jul. 2020.

Covid-19. App-based contact tracing may help countries get out of lockdown but only as part of a bigger system. **The Economist**, 16 abr. 2020. Disponível em: <https://www.economist.com/science-and-technology/2020/04/16/app-based-contact-tracing-may-help-countries-get-out-of-lockdown>. Acesso em: 11 de jul. 2020.

DIORIO, Samantha. **Data Protection Laws: Quilts versus Blankets**. HEINONLINE, 2015. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/sjilc42&div=15&id=&page=>. Acesso em: 13 de mar. De 2020.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, 13 dez. 2011. ISSN 2179-7943. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 06 jul. 2020.

DONEDA, Danilo. Apontamentos sobre a informação no contrato eletrônico. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VII, n. 9, dez. 2006. ISSN 1518-6067. Disponível

em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/DaniloDoneda.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2020.

DONEDA, Danilo. Reflexões sobre proteção de dados pessoais em redes sociais. **Revista Internacional de Protección de Datos Personales**, Universidad de los Andes Facultad de Derecho, Bogotá – Colômbia, n.01, jul-dez 2012. ISSN 2322-9705. Disponível em: [https://habeasdatacolombia.uniandes.edu.co/wp-content/uploads/10\\_Danilo-Doneda\\_FINAL.pdf.pdf](https://habeasdatacolombia.uniandes.edu.co/wp-content/uploads/10_Danilo-Doneda_FINAL.pdf.pdf). Acesso em: 08 jul. 2020.

DONEDA, Danilo. Um código para a proteção de dados pessoais na Itália. **Revista Trimestral de direito civil, Rio de Janeiro**, v.4, n.16, p. 117-133, out/dez., 2003. ISSN 1518-2010.

DONEDA, Danilo. **Preservação da privacidade no enfrentamento da COVID-19: dados pessoais e a pandemia global**. 2020.

DUPAS, Gilberto. **Tensões contemporâneas entre público e privado**. Cad. Pesqui. São Paulo v. 35, n. 124, p. 33-42, Apr. 2005. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-15742005000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742005000100003&lng=en&nrm=iso). Acesso em 14 Maio 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742005000100003>.

GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. Proteção jurídica de dados pessoais: a intimidade sitiada entre o Estado e o mercado. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 47, 2008. ISSN 2236-7284. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v47i0.15738>. Acesso em: 08 jul.2020.

GOMES, Alessandra; LUCIANO, Maria Nathalie Fragoso; PAVARIN, Victor. **COVID-19: Apps do governo e seus riscos à privacidade**. InternetLab, Projeto Privacidade e Vigilância, 30 abr. 2020. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/privacidade-e-vigilancia/covid-19-apps-do-governo-e-seus-riscos/>. Acesso em: 12 jul. 2020.

GUARIENTO, Daniel. **Reflexos do COVID-19 na proteção de dados pessoais**. Inteligência Jurídica: conteúdo exclusivo Machado Meyer Advogados. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/imprensa-ij/reflexos-do-covid-19-na-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 12 de jul. 2020.

HARTMANN, I. Liberdade de Expressão e Capacidade Comunicativa: Um novo critério para resolver conflitos entre direitos fundamentais informacionais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Rio Grande do Sul, v. 12, n. 39, p. 145-183, 26 mar. 2019. ISSN 2527-0001 .Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v12i39.665>. Acesso em: 08 jul. 2020.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins. *A sociedade-rede e o estado-red*. **Revista Brasileira de Meio Ambiente Digital e Sociedade da Informação (RBMAD)**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 02-47, jul.-dez. 2014. ISSN 2357-9676. Disponível em: <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/rbmad/article/view/615/747>. Acesso em: 07 jul. 2020.

HARTMANN, Ivar. **A Proteção de dados pessoais. Tribunal Constitucional Espanhol. Direito e Tecnologia.** Fundação Getúlio Vargas, Direito, Rio, p.37- 49. 2014. Disponível em: [https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/direito\\_e\\_tecnologia\\_2014-1.pdf](https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/direito_e_tecnologia_2014-1.pdf). Acesso em: 08 jul. 2020.

III MOSTRA DE PESQUISA DA PÓS- GRADUAÇÃO DE DIREITO, 2008, Porto Alegre. Anais. **Princípio da Precaução: Informação Ambiental, Democracia e Acesso à Internet.** HARTMAN, I.A.M. Porto Alegre: Faculdade de Direito, PUCRS, 2008. Disponível em: <http://www.pucrs.br/edipucrs/online/IIImostra/Direito/61718%20-%20IVAR%20ALBERTO%20MARTINS%20HARTMANN.pdf>. Acesso em: 08 jul.2020.

Impacto Da Covid-19 na Proteção dos Dados. Tauil & Chequer Advogados, São Paulo, 01 abr. 2020. Disponível em: <https://www.tauilchequer.com.br/pt/perspectives-events/publications/2020/04/impacto-da-covid-19-na-protecao-dos-dados>. Acesso em: 08 jul. 2020.

KELLER, Elaine. Privacidade, lei geral de proteção de dados e covid-19. **Migalhas**, São Paulo, 17 abr. 2020. ISSN 2178-5521. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/324959/privacidade-lei-geral-de-protecao-de-dados-e-covid-19>. Acesso em: 08 jul. 2020.

KIM MJ, Denyer S. A ‘travel log’ of the times in South Korea: Mapping the movements of coronavirus carriers. **The Washington Post**. Disponível em: [https://www.washingtonpost.com/world/asia\\_pacific/coronavirus-south-korea-tracking-apps/2020/03/13/2bed568e-5fac-11ea-ac50-18701e14e06d\\_story.html](https://www.washingtonpost.com/world/asia_pacific/coronavirus-south-korea-tracking-apps/2020/03/13/2bed568e-5fac-11ea-ac50-18701e14e06d_story.html). Acesso em: 11 de jul. 2020.

LEFÈVRE, F.; SOUZA, J. **A importância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em tempos de Covid-19 e pós-pandemia no Brasil.** Heinrich-böll-stiftung, Rio de Janeiro, 30 abr. 2020. Disponível em: [https://br.boell.org/pt-br/2020/04/30/importancia-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-em-tempos-de-covid-19-e-pos?utm\\_source=website&utm\\_medium=whatsapp](https://br.boell.org/pt-br/2020/04/30/importancia-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-em-tempos-de-covid-19-e-pos?utm_source=website&utm_medium=whatsapp). Acesso em: 08 jul. 2020.

Leis de Privacidade de Dados na América Latina. **TMF Group**, 2019. Disponível em: <https://www.tmf-group.com/pt-br/news-insights/articles/2019/april/data-privacy-laws-across-latin-america/>. Acesso em: 09 jul. 2020.

LEVI M, WALL DS. Technologies, Security, and Privacy in the Post-9/11 European Information Society. **Journal of Law and Society** 2004; 31(2):194-220.

LEVY. Luiz Henrique. **O Coronavírus e a Proteção de Dados Pessoais: aspectos relevantes.** Migalhas, 24 mar.2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/322433/o-coronavirus-e-a-protecao-de-dados-pessoais-aspectos-juridicos-relevantes>. Acesso em: 07 jul. 2020.

LEWIS P.; CONN D.; PEGG D. UK government using confidential patient data in coronavirus response. **The Guardian**, 12 abr. 2020. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2020/apr/12/uk-government-using-confidential-patient-data-in-coronavirus-response>. Acesso em: 11 de jul. 2020.

LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MACHADO MEYER. Série de webinars - **Futuro ressignificado- Responsabilidade Social Corporativa**. É chegada a hora de apurarmos o olhar para novos caminhos e sentidos para a sociedade no contexto da Covid-19. Palestrantes: Carola Matarazzo, Celso Athayde e Luiza Helena Trajano. Moderador: Tito Andrade, 02 jul. 2020. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/imprensa-ij/reflexos-do-covid-19-na-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 10 jul. 2020.

MCKNIGHT, G. **Coronavirus surveillance concerns ramp up pressure to pass federal privacy law**. Internet Governance Hub, 10 abr. 2020. Disponível em: <https://www.internetgovernancehub.blog/2020/04/10/coronavirus-surveillance-concerns-ramp-up-pressure-to-pass-federal-privacy-law/>. Acesso em: 11 de jul. 2020.

MENDES, Laura Schertel e DONEDA, Danilo. Marco jurídico para a cidadania digital: uma análise do Projeto de Lei 5.276/2016. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 9. ano 3. p. 35-48., out. - dez. 2016. ISSN 2358-1433. Disponível em: <http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/171>. Acesso em: 08 jul. 2020.

Neto, Cláudio Pereira Souza; SARLET, Ingo Wolfgang. Estratégias de controle da pandemia e o imperativo de preservação da vida. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 24 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-24/souza-neto-sarlet-estrategias-controle-imperativo-vida>. Acesso em: 07 jul. 2020.

NUFFIELD COUNCIL ON BIOETHICS AND ADA LOVELACE INSTITUTE Webinar - Beyond the exit strategy: ethical uses of data-driven technology in the fight against COVID-19, 17 abr. 2020. Disponível em: <https://www.nuffieldbioethics.org/publications/covid-19/webinar-beyond-the-exit-strategy-ethical-uses-of-data-driven-technology-in-the-fight-against-covid-19>. Acesso em: 11 de jul. 2020.

ORO BOFF, Salete; BORGES FORTES, Vinícius. **Internet e Proteção de Dados Pessoais: uma Análise das Normas Jurídicas Brasileiras a partir das Repercussões do caso NSA vs. Edward Snowden**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 11, n. 1, ago. 2016. ISSN 2317-8558. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/58918>. Acesso em: 11 mar. 2020.  
DOI:<https://doi.org/10.22456/2317-8558.58918>.

PAIXÃO, Pedro. **Proteção de dados na América Latina**. CIO from idg, 10 jun. 2018. Disponível em: <https://cio.com.br/protecao-de-dados-na-america-latina/>. Acesso em: 09 jul.2020.

\_\_\_\_\_. **Proteção de dados na América Latina**. **Panorama Negócios**, 14 jul. 2018. Disponível em: <https://www.panoramadenegocios.com.br/protecao-de-dados-na-america-latina/>. Acesso em: 13 jul. 2020.

PATEL, R. **Removing the pump handle - stewarding data at times of public health emergency**. Nuffield Foundation, 08 abr. 2020. Disponível em: <https://www.adalovelaceinstitute.org/removing-the-pump-handle-stewarding-data-at-times-of-public-health-emergency/>. Acesso em: 11 de jul. 2020.

PINÃR MAÑAS, José Luis. **El derecho fundamental a la protección de datos personales (LOPD)**. In: (Dir.). **Protección de datos de carácter personal en Iberoamérica**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2005.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

Plataforma de gerenciamento de dados. Quais são os países com maior proteção de dados pessoais. Privacy Tools, 01 out.2019. Disponível em: <https://www.privacytools.com.br/quais-sao-os-paises-com-maior-protECAo-de-dados-pessoais/>. Acesso em: 13 jul. 2020.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL. Atualização da Norma de Referências: ABNT NBR 6023. Biblioteca Central Irmão José Otão, Rio Grande do Sul, 23 nov. 2018. Disponível em: <https://biblioteca.pucrs.br/noticias/atualizacao-da-norma-de-referencias-abnt-nbr-6023/>. Acesso em: 09 jul.2020.

REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1528874672298&uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 10 jul. 2020.

REINALDO FILHO, Demócrito. A Diretiva Europeia sobre Proteção de Dados Pessoais: uma análise de seus aspectos gerais. **Lex Magister**, Porto Alegre. Disponível em: [http://www.lex.com.br/doutrina\\_24316822\\_A\\_DIRETIVA\\_EUROPEIA SOBRE PROTECAO DE DADOS PESSOAIS UMA ANALISE DE SEUS ASPECTOS GERAIS.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_24316822_A_DIRETIVA_EUROPEIA SOBRE PROTECAO DE DADOS PESSOAIS UMA ANALISE DE SEUS ASPECTOS GERAIS.aspx). Acesso em: 08 jul. 2020.

REINALDO FILHO. Demócrito. Lei de proteção de dados pessoais aproxima o Brasil dos países civilizados. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, jul. 2018. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67668/lei-de-protECAo-de-dados-pessoais-aproxima-o-brasil-dos-paises-civilizado>. Acesso em: 13 jul. 2020.

RIBEIROS, Milene Regina Amoriello Spolador. Lei Geral de Proteção de Dados: Parte II – Os Princípios e os requisitos para a realização do tratamento de dados. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, set. 2018. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68846/lei-geral-de-protECAo-de-dados-parte-ii-os-principios-e-os-requisitos-para-a-realizacao-do-tratamento-de-dados>. Acesso em: 12 jul. 2020.

SARLET, I.W.; NETO, J. W. Direitos fundamentais em tempos de pandemia III: o fechamento de igrejas. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 20 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/direitos-fundamentais-tempos-pandemia-iii>. Acesso em: 09 jul. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. CONTORNOS DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 25, n. 56, p. 41-62, jul.-dez. 2002. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/211936954>. Acesso em: 07 jul. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos sociais como direitos fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, 20 Anos de Constitucionalismo Democrático – E Agora?**, Porto Alegre, 2008, p. 163- 206. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo\\_Ingo\\_DF\\_sociais\\_PETROPOLIS\\_final\\_01\\_09\\_08.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf). Acesso em: 05 jul.2020.

SARLET, Wolfgang Ingo. A eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: Dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**, Salvador ,n. 32, out.-nov.-dez. 2012. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=629>. Acesso em: 09 jul. 2020.

SCHEERER, Sebastian. Jenseits des Feindstrafrechts – oder: was kommt nach dem rechtsstaat? (Além do direito penal do inimigo, ou o que vem após o Estado de Direito?) Tradução Helena Schiessl Cardoso. In: BOZZA, Fábio. ZILIO, Jacson. (org). **Estudos Críticos sobre o sistema penal: homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário**. Curitiba: Ledze Editora, 2012.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Tratamento de dados pessoais dos consumidores: uma análise crítica acerca dos direitos previstos na lei nº 13.709/2018 e da responsabilização dos agentes pela autoridade nacional. 2019. **Revista de Direito globalização e responsabilidade nas relações de consumo**, Goiânia. v.5. n.1. p. 82-104, jan. jun., 2019.ISSN 2526-0030. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/5621/pdf>. Acesso em: 12 jul. 2020.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. **A motivação inadequada da decisão que decreta a prisão preventiva como elemento do estado de exceção**. Publicado no 1º Simpósio Internacional CONSINTER. 2015.

SOUZA NETTO, José Laurindo de; FOGAÇA, Anderson Ricardo; GARCEL, Adriane. Métodos Autocompositivos e as novas tecnologias em tempos de COVID-19: online dispute resolution -ODR. **Revista Relações Internacionais no Mundo Atual**, v.1, n. 26, (2020). Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3989/371372311>. e-ISSN: 2316-2880 DOI: <http://dx.doi.org/10.21902/Revrima.v2i27.3989>

SPIECKER, I. O direito à proteção de dados na internet em caso de colisão. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Rio Grande do Sul, v. 12, n. 38, p. 17-33, 27 mar. 2019. ISSN 2527-0001. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v12i38.709>. Acesso em: 08 jul.2020.

SPIECKER, Indra. **O direito à proteção de dados na internet em caso de colisão**. Belo Horizonte: Direito Fundamentais e Justiça, 2018.

THE ECONOMIST. Covid-19. App-based contact tracing may help countries get out of lockdown but only as part of a bigger system. Disponível em: <https://www.economist.com/science-and-technology/2020/04/16/app-based-contact-tracing-may-help-countries-get-out-of-lockdown>. Acesso em: 11 de jul. 2020.